

O PAPEL DOS CENTROS VOCACIONAIS TECNOLÓGICOS NA GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA NO ÂMBITO LOCAL

Nairo Venício Wester Lamb

Luiza Scapin

Resumo: O presente trabalho busca analisar o papel dos Centros Vocacionais Tecnológicos (CVT's) para a geração de trabalho e renda no âmbito local. A Constituição Federal em seu título VIII (Ordem Social), capítulo IV (Da Ciência, Tecnologia e Inovação), estabelece em seus artigos 218 e 219, que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico e tecnológico com estímulo à inovação das empresas e apoio aos entes públicos e privados. Na busca da concretização da determinação constitucional, encontramos o desenvolvimento de vasta legislação, com acentuada produção na última década, a qual é marcada pela retomada da intervenção estatal na formulação de políticas públicas na área de ciência, tecnologia e inovação (C&T&I). Além disso, destaca-se a existência de projetos de lei tramitando na Câmara dos Deputados e Senado Federal, com o objetivo de instituir o Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, como forma de concretizar o exposto no art. 218/CF. Na seara das políticas públicas, a criação da Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social (SECIS) pelo Ministério da Ciência e Tecnologia em 2003 é um marco da nova política governamental, corroborada pelos marcos legais que seguiram à sua criação, destacando-se para nosso trabalho a criação do Programa de Implementação e Modernização de Centros Vocacionais Tecnológicos (Programa "CVT"), surgido em 2003. A instalação de um Centro Vocacional Tecnológico visa contribuir com o desenvolvimento regional, buscando promover a inclusão social e conseqüentemente reduzir as disparidades regionais. Neste contexto, a sua implantação é uma política não apenas de incentivo à ciência e tecnologia, mas também política educacional e social. Dos cursos promovidos serão capacitados inúmeros jovens para atuar em seguimentos de demanda local, promovendo sua inclusão no mercado de trabalho e gerando renda para a região.

Palavras-chave: Ciência, Tecnologia e Inovação. Centro Vocacional Tecnológico. Trabalho. Renda.

Abstract: This paper seeks to analyse the role of Vocational Technological Centers (CVT's) for the generation of employment and income in the local scope. The Federal Constitution in its title VIII (Social order), chapter IV (of science, technology and innovation), establishes in articles 218 and 219, that the State shall promote and encourage the scientific and technological development with stimulating innovation of enterprises and support to public and private entities. In pursuit of fulfillment of constitutional determination, we found the vast development legislation, with sharp production over the last decade, which is marked by the resumption of State intervention in the formulation of public policies in the area of science, technology and innovation (C&T& I). In addition highlight the existence of draft bills in the works in the House of representatives and Senate, with the goal of establishing a National Code of Science, Technology and Innovation as a way to achieve the above in art. 218/cf. About of public policies, the creation of the Department of Science and Technology for Social Inclusion (SECIS) by the Ministry of Science and Technology in 2003 is a milestone of the new government policy, supported by legal milestones that followed its creation, especially for our work creating the programme of Implementation and modernization of Vocational Technology Centers program ("CVT") , emerged in 2003. The installation of a Vocational Technological Center aims to contribute to regional development, seeking to promote social inclusion and consequently reduce regional disparities. In this context, their deployment is a policy not only to encourage science and technology, but also educational and social policy. The courses promoted many young people will be trained to act in segments of local demand, promoting their inclusion in the labour market and generating income for the region.

Keywords: Science, technology and innovation. Vocational Technological Center. Job. Rent.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os valores sociais do trabalho são um dos fundamentos da República brasileira, a qual tem entre seus objetivos garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza, ainda em seu artigo 218 estabelece que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico e tecnológico com estímulo à inovação das empresas e apoio aos entes públicos e privados.

Nesta seara ganha relevância o papel dos Centros Vocacionais Tecnológicos (CVT's), para a promoção do desenvolvimento de uma política pública de incentivo e desenvolvimento na área de ciência, tecnologia e inovação; além de sua estruturação permitir a geração de emprego e renda promovendo mudanças no cenário socioeconômico no âmbito local e regional.

Assim, considerando a instalação do Centro Vocacional Tecnológico da Diversificação da Fumicultura no Vale do Rio Pardo, parceria da Prefeitura de Rio Pardo e Universidade de Santa Cruz do Sul, pretendemos analisar a relevância da sua implantação e a sua contribuição para a efetivação do disposto na Constituição Federal no tocante ao desenvolvimento da área de ciência e tecnologia com geração de trabalho e renda.

1. CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu artigo 1º como um de seus fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no artigo 3º que um dos seus objetivos é a garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza.

O artigo 218, modificado pela Emenda Constitucional 85/2015, estabelece que “(...) o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação” (BRASIL, 2015). O referido artigo, com alteração constitucional recente, estabelece ainda que “a pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem

público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação” (BRASIL, 2015). Enquanto também como desdobramento dessa política de incentivos, apresenta no § 4.º do referido artigo, o estímulo as empresas para voltarem-se para pesquisa e criação de novas tecnologias e que também *“pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho”* (LENZA, 2012, p.1071).

Assim também expõe Moraes (2003) sobre o direcionamento na área da ciência e tecnologia disposta em nossa Constituição,

A Constituição Federal prevê duas espécies de pesquisas: científica e tecnológica. A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências. A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. (Moraes, 2003, p.675)

Além da execução das atividades previstas no caput do artigo, o Estado estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo, o que é reforçado pelo parágrafo único do artigo 219 ao estabelecer estímulo estatal para a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, para a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação.

A alteração promovida pela Emenda Constitucional 85 de 26 de fevereiro de 2015, acrescentou o artigo 219-A com a seguinte redação:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei. (BRASIL, 2015)

Também foi acrescentado o artigo 219-B, que dispôs que o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) cujo objetivo é promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação, será organizado em regime de colaboração entre setor público e privado.

A emenda constitucional buscou atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação pela Constituição Federal, modificando não apenas o capítulo IV, onde estão inseridos os artigos antes mencionados, mas também outros artigos da Carta Magna. Pois, “(...) *diante de um ambiente de competição global pós-revolução industrial (...) os países precisam criar e manter políticas públicas voltadas para a inovação*” (MENDES et al, 2014).

Conforme Kempfer e Oliveira (2014), ao definir de modo expresso políticas públicas que devem ser consideradas prioridades de governos na área de C&T,

esta opção tem por fundamento a constatação da importância da tecnologia acompanhada da inovação na atualidade, para o cidadão, mercado interno e também ao Estado, garantindo-lhe mais autonomia diante deste conhecimento. Estas são também as finalidades enumeradas (...) no artigo 219 da CF. (KEMPFER E OLIVEIRA, 2014, p.166)

Importante destacar que na última década o país experimentou avanços na implantação de novas políticas na área de ciência e tecnologia, alinhada com a busca do desenvolvimento social que cumpra com os objetivos da Carta Magna, promovendo a inclusão social e avanço tecnológico do país.

Verifica-se a realização de vários projetos no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, além de um novo arcabouço legal com objetivo de garantir a competitividade industrial e tecnológica, sendo um deles a Lei de Inovação (Lei nº 10.973 de 2 de Dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.563 de 11 de Outubro de 2005), cujo objetivo é o aumento da eficiência econômica e o desenvolvimento e difusão de tecnologias com maior potencial de indução do nível de atividade e de competição no comércio internacional (BRASIL, 2004), dispendo sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo (MENDES et al, 2014).

Outro documento legal importante é a Lei do Bem (Lei nº 11.196 de 21 de Novembro de 2005, regulamentado (o capítulo III somente) pelo Decreto nº 5.798 de 7 de Junho de 2006), a qual dispôs sobre incentivos fiscais para inovação tecnológica ao instituir o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de

Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital (BRASIL, 2005).

Importante destacar como outros exemplos legislativos de avanço (direta ou indiretamente) na proteção e regulação de C&T, a lei 11.105/2005 conhecida como Lei da Biodiversidade, a Lei 11.540/07 que instituiu o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, a lei 9.546/97 (Lei de Proteção de Cultivares), a lei 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial), entre outras.

Atualmente tramita na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2177/2011, que institui o Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, cujo objetivo é regulamentar os artigos 218 e 219 da CF, "(...) *vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País*" (BRASIL, 2011). Projeto semelhante se encontra em tramitação no Senado Federal (PLS 619/11), do Senador Eduardo Braga.

Conforme Baumgartem (2008), atualmente é possível identificar duas principais direções para as políticas de C,T&I uma que busca a manutenção e aprofundamento de algumas políticas baseadas em visões e interesses de alguns grupos hegemônicos que permeiam as estruturas de fomento e de gestão da área, os quais representam a continuidade da política anterior.

A outra tendência é a estruturação de políticas que visem o *investimento "(...)nas competências educacionais, científicas e tecnológicas próprias do país a partir de um olhar adequado às especificidades nacionais e que leve em conta a identidade histórico-cultural para definir as estratégias a serem adotadas (...)"* (BAUMGARTEM, 2008).

Sarlet (2001), enfatiza a dinâmica para aplicação destes preceitos para desenvolvimento social,

a aplicação dos direitos sociais dependem também da conjuntura socioeconômica global, levando-se em consideração o fato de que a Constituição, por si só, não oferece meios para a tomada dessa decisão, ficando a cargo dos órgãos políticos competentes a definição e implementação de políticas públicas na seara socioeconômica. (2001, p.265)

Afinal, em razão de mudanças nos fatos socioeconômicos, esse incentivo na legislação brasileira possibilita que a inclusão social e a produção científica e tecnológica sejam otimizadas. Enquanto os projetos podem ser traçados por universidade, empresas e governo cooperativamente, que propicia uma melhor estratégia de efetivação, focando no que se adequa ao meio regional.

2. POLÍTICAS DE C&T NO BRASIL: OS CENTROS VOCACIONAIS TECNOLÓGICOS

O avanço tecnológico no Brasil está ligado à evolução do parque industrial brasileiro, o qual experimentou grande avanço na sua consolidação a partir da década de 1950, período que segundo Silveira (2001), havia acesso fácil à tecnologia externa, especialmente a desenvolvida nos Estados Unidos.

É nesse mesmo período que estrutura-se um amplo sistema de ciência e tecnologia no país, quase todo financiado com recursos públicos, com a criação do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) e a Coordenadoria de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) em 1951 (SILVEIRA, 2001).

Após o golpe civil-militar de 1964, com o avanço da industrialização do Brasil é que se estrutura uma política explícita de capacitação tecnológica nacional, evidenciada pelo I PND (Plano Nacional de Desenvolvimento) de 1971 e pela criação de novos órgãos de apoio financeiro (como BNDE e FINEP), novos centros de pesquisas públicos e privados (INPE, Cepel/Eletróbrás, Companhia de Desenvolvimento de São Paulo e COPPE/UFRJ) e novos de articulação e definição de política tecnológica (Secretaria de Tecnologia Industrial do Ministério da Indústria e Comércio, INPI e o Inmetro) (SILVEIRA, 2001).

Com os problemas econômicos enfrentados na década de 1980, o Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia (SNCT) passou a sofrer as consequências de suas limitações e do rápido avanço tecnológico. Também o corte de gastos fiscais do governo atingiu diretamente o setor, com breve recuperação a partir da criação do Ministério da Ciência e Tecnologia e do lançamento do Plano de Desenvolvimento Tecnológico, mas a partir da década de 1990, com o Governo Collor, vê todos os programas suspensos.

Na década seguinte observa-se o afastamento do Estado na condução de políticas na área, verificando-se mudanças no cenário a partir da década de 2000, com a melhoria das condições econômicas do país e a retomada de políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação.

Somente a partir de 2003 é que se experimenta um novo ciclo de políticas públicas governamentais com o enfoque em busca do desenvolvimento social, o que se espelha em inúmeros programas de promoção e difusão do acesso na área de C&T, resultando na realização da Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas (OBMEP), a promoção da Semana Nacional de Ciência e Tecnologia, a implantação de Tecnologias Assistivas, Centros Vocacionais Tecnológicos (CVTs), apoio aos Telecentros e Arranjos Produtivos Locais (APLs), entre outros.

A criação da Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social- SECIS pelo Ministério da Ciência e Tecnologia em 2003 é um marco da nova política governamental, corroborada pelos marcos legais que seguiram à sua criação, destacando-se para nosso trabalho a criação do Programa de Implementação e Modernização de Centros Vocacionais Tecnológicos (Programa “CVT”), surgido em 2003.

Segundo informações do sítio eletrônico do MCTI,

os Centros Vocacionais Tecnológicos (CVTs) são, além de unidades de ensino e de profissionalização, centros voltados para a difusão do acesso ao conhecimento científico e tecnológico, de conhecimentos práticos na área de serviços técnicos e de transferência de conhecimentos tecnológicos no seu meio de atuação.

Conforme o MCTI, por serem entidades públicas de caráter comunitário, os CVTs estão direcionados para a capacitação tecnológica da população e articulação de oportunidades concretas de inserção profissional/produziva do trabalhador de todas as idades, como uma unidade de formação profissional básica, técnica ou tecnológica, de experimentação científica, de investigação da realidade que o cerca e prestação de serviços especializados.

Sua instalação leva em conta a vocação da região onde se insere, em articulação com diversos atores - representantes do governo, dos trabalhadores, das empresas e

da sociedade civil organizada - no uso de tecnologia digital como um meio de melhoria dos processos produtivos.

O Programa CVT tem por objetivo promover a difusão e popularização da ciência e tecnologia e ampliar a oferta de pontos de acesso ao conhecimento científico e tecnológico. Entre seus objetivos gerais, busca fortalecer a vocação regional, visando a promoção de desenvolvimento econômico e social sustentável, além de proporcionar cursos de formação profissional na área científico-tecnológica, e o devido encaminhamento ao mercado de trabalho; capacitar a população, visando a redução de desigualdades sociais, culturais e econômicas; contribuir para o desenvolvimento regional, com ênfase em inclusão social e redução de disparidades regionais e fortalecer os sistemas locais e regionais de CT&I, consolidando-os como fator estratégico de suporte às economias regionais.

Portanto em virtude da evolução econômica, científica e tecnológica, os aspectos sociais também se fixaram dentro destas perspectivas. Sendo o apoio ao ensino nos diversos níveis, a capacitação profissional, a geração de trabalho e renda necessários para que os princípios norteadores da nossa Constituição sejam preservados e aprimorados. Além de que, em análise temos que estas ações para a inserção do indivíduo no mercado de trabalho, possibilita que, concomitantemente, este se desvincule de outros programas sociais, como exemplo do bolsa família, criando assim, novas alternativas de renda.

O objetivo que os CVTs alcançam, bem como princípios de inclusão social a fim de reduzir as disparidades de renda que temos hoje em nosso país são meios que vinculam o que se preza na Carta Magna. Sarlet faz menção de que,

os direitos fundamentais sociais passaram a ser entendidos como uma dimensão específica dos direitos fundamentais, na medida em que pretendem fornecer os recursos fáticos para uma efetiva fruição das liberdades, de tal sorte que têm por objetivo (na condição de direitos prestacionais) a garantia de uma igualdade e liberdade real, que apenas pode ser alcançada pela compensação das desigualdades sociais. (SARLET, 2002, p.47).

Por conseguinte, com a economia globalizada dotada de inovações tecnológicas, os CVTs capacitam o indivíduo para uma melhor performance no mercado trabalho, pelo fato da competitividade e exigência de trabalhadores “atualizados”. Daí a ideia de realizar um planejamento acerca do mercado de trabalho e levar uma educação que atenda a este aspecto, difundindo o conhecimento.

Ademais, a efetivação das garantias constitucionais que embasam o Estado Social de Direito proporcionam o trabalho como fonte de renda e condução para melhores condições de vida, prezando o princípio da dignidade humana.

3. O CVT DO VALE DO RIO PARDO E A GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA NO ESPAÇO LOCAL

A garantia constitucional da dignidade humana abrange o direito ao Trabalho digno e também o acesso ao mínimo necessário para a sobrevivência do ser humano. Conforme Machado (2011), a existência do trabalho humano é condição para a própria existência do homem.

Debatendo sobre o direito fundamental de acesso ao trabalho em um meio de produção que esteja em parte ou totalmente sob controle privado, afirma o autor que,

tal direito ao trabalho será dotado, basicamente, de conteúdo jurídico-objetivo e eficácia mediata, traduzindo-se na liberdade para trabalhar, e na melhor das hipóteses, no direito da coletividade de trabalhadores, de ver implantadas pelo Estado políticas públicas de incentivo à criação de novos postos de trabalho. (MACHADO, 2011, p. 57/58)

Lembramos que as políticas públicas a serem implementadas não podem se descuidar do valor da dignidade humana, princípio fundamental da Constituição Federal, que em hipótese alguma deve ser aniquilado, Mello Filho (2010) nos diz,

o que significa essa concepção de dignidade da pessoa humana? Na concepção de Kant, filosoficamente, o homem é o fim do Direito. E, se ele é ser humano, se raciocina, não pode ser tratado como mercadoria; ele deve ser tratado como homem, com dignidade. E dignidade não tem preço e, se não tem preço, o homem não é mercadoria. (MELLO FILHO, 2010, p.59)

Em um Estado Constitucional recente como o Brasil, a realização de políticas públicas para a concretização de direitos fundamentais se faz necessária. Para Oliveira Júnior (2009), as políticas públicas constitucionais e infraconstitucionais exercem função essencial no sistema de proteção aos direitos fundamentais, segundo o mesmo,

As políticas públicas constitucionais possuem natureza constitucional-fundamental conforme insito nos artigos 3º e 4º, parágrafo único, da CRFB (...) As políticas públicas infraconstitucionais (...) devem ocupar o referencial concretizador dos direitos fundamentais e humanos, sujeitas aos parâmetros de controle judicial fundamentado nos princípios da proteção eficiente, da cláusula impeditiva de retrocesso e do dever de maximização dos efeitos diante das possibilidades fáticas e preservando o núcleo essencial mínimo (mínimo existencial) de cada direito fundamental ou humano. O dever de progresso impõe às políticas de mínimo existencial a sua gradual redução de usuários: quem ingressa no programa “bolsa família” deve ser inserido num programa ou política pública de acesso ao emprego e renda para não mais necessitar daquele amparo social mínimo. (OLIVEIRA JÚNIOR, 2009, p. 41/42)

Assim, temos que as políticas públicas também devem ser intersetoriais, buscando concretizar a realização de vários direitos fundamentais de forma concomitante, a fim de proporcionar ao cidadão uma vida digna. Assim, a instalação de um Centro Vocacional Tecnológico é uma forma de se concretizar este tipo de política pública, ao oferecer em um único local educação e qualificação de mão-de-obra.

Por este motivo, a implantação do Centro Vocacional Tecnológico da Diversificação da Fumicultura no Vale do Rio Pardo, parceria da Prefeitura de Rio Pardo e Universidade de Santa Cruz do Sul, parece ser uma grande oportunidade para o desenvolvimento local.

A Região do Vale do Rio Pardo se constitui em um ambiente economicamente voltado à pequena propriedade, baseada na mão de obra familiar e com uma forte tradição na produção agrícola do tabaco, além de um complexo industrial voltado ao beneficiamento fumageiro.

A região se apresenta fortemente integrada e também dependente da dinâmica do mercado mundial do fumo e de cigarros, e das estratégias de negócios das empresas multinacionais que comandam esse ramo produtivo.

Com a aprovação, em 2006, pelo governo brasileiro da Convenção-Quadro para Controle do Tabaco, instituída pela Organização Mundial da Saúde, e a aprovação de políticas públicas para sua implementação, contribuem para as incertezas e

insegurança sobre as perspectivas de desenvolvimento para a região, sobretudo para os pequenos produtores rurais vinculados à produção do tabaco.

O Centro Vocacional Tecnológico – CVT do Vale do Rio Pardo, concebido de acordo com as diretrizes do Programa de Apoio à Implantação e à Modernização dos Centros Vocacionais Tecnológicos, vem a se constituir como uma unidade de pesquisa e de extensão tecnológica para o desenvolvimento, promoção e oferta de serviços e produtos voltados ao fortalecimento dos sistemas produtivos locais.

Esses futuros ambientes tecnológicos e de inovação, fundamentam-se na integração dos atores locais e regionais que atuam no desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação respeitando a cultura local, e no estímulo ao empreendedorismo, com o propósito de dinamizar e diversificar a economia local e regional, através da geração de novos empregos, de renda e de melhores níveis de qualidade de vida para sua população.

Assim, a criação do CVT do Vale do Rio Pardo alcança e beneficia uma multiplicidade de atores, direta ou indiretamente envolvidos na instalação do mesmo, como a Universidade, setores da iniciativa privada, órgãos públicos e a comunidade regional, que usufruirá do resultado final dos produtos, processos e serviços gerados.

Uma importante parcela da população, que ocupa a zona rural será especialmente beneficiada com a atuação do CVT, considerando que essas famílias mantêm a cultura agrícola do tabaco, já incorporada em sua tradição familiar, de onde provém seu respectivo sustento econômico.

A essas famílias será estendido um conjunto de ações de extensão, de caráter multidisciplinar, educativo, cultural, com vistas a buscar conjuntamente soluções para alternativas para o uso do tabaco e para a diversificação da economia promovendo uma interação transformadora no aspecto regional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto acima, a instalação de um Centro Vocacional Tecnológico visa contribuir com o desenvolvimento regional, buscando promover a inclusão social e

consequentemente reduzir as disparidades regionais. Neste contexto, a sua implantação é uma política não apenas de incentivo à ciência e tecnologia, mas também política educacional e social. Dos cursos promovidos serão capacitados inúmeros jovens para atuar em seguimentos de demanda local, promovendo sua inclusão no mercado de trabalho e gerando renda para a região.

Vemos nas políticas de incentivo à ciência, tecnologia e inovação, atualmente em curso pelo governo federal, a possibilidade de concretização do princípio da dignidade humana, alinhado com outros princípios e com os objetivos fundamentais da República.

A instalação do Centro Vocacional Tecnológico da Diversificação da Fumicultura no Vale do Rio Pardo, nos parece ser uma grande oportunidade de implantação de uma política pública intersetorial, capaz de trazer significativos impactos para a economia regional, promovendo novas alternativas de renda e trabalho não apenas para a população situada no meio rural, como também para pesquisadores e profissionais técnicos que poderão contribuir para o desenvolvimento nacional, concretizando os princípios e os objetivos da República Federativa do Brasil.

Logo, a ideia de incentivar instituições de ensino, a atuarem em parceria com instituições econômicas e políticas para o desenvolvimento regional, permite que se concretize o desejo constitucional de promoção dos princípios da dignidade humana e da inclusão social, em conjunto com o fomento à geração de trabalho e renda, dando respaldo para atuação estatal como irradiadora de políticas sociais.

REFERÊNCIAS

BAUMGARTEM, Maíra. Ciência, tecnologia e desenvolvimento- redes e inovação social. Parcerias Estratégicas, Brasília, n.26, jun. 2008. Disponível em: <http://www.cgее.org.br/arquivos/pe_26.pdf#page=102>. Acesso em 30 abr. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2177/2011. Institui o Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=518068>>. Acesso em 02 mai. 2015.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 08 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 29 abr. 2015.

_____. Lei 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 mai. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm>. Acesso em 29 abr. 2015.

_____. Lei 9.456, de 25 de abril de 1997. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 08 abr. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9456.htm>. Acesso em 29 de abr. 2015.

_____. Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 03 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm> Acesso em 29 abr. 2015.

_____. Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPESE, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei n.288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto no70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei no2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nos4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória no2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei no8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nos8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória no2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 nov. 2005. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm>. Acesso em 29 abr. 2015.

_____. Lei 11.540, de 12 de novembro de 2007. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-FNDCT; altera o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 nov. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11540.htm>. Acesso em 29 abr. 2015.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei nº 619/11. Institui o Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/97550.pdf>>. Acesso em 02 mai. 2015.

KEMPFER, M.; OLIVEIRA, E. A.D. Desenvolvimento tecnológico e indução jurídica em face da Constituição de 1988. *Scientia Iuris*, Londrina, v.18, n.2, p.145-170, dez.2014. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/19973/15395>>. Acesso em 30 abr. 2015.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Raimar Rodrigues. *Igualdade, liberdade contratual e exclusão, por motivo de idade, nas relações de emprego*. Porto Alegre: Magister, 2011.

MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. *A proteção contra a despedida arbitrária e o princípio da dignidade do Ser Humano*. Rev. TST, Brasília, vol. 76, n. 04, out/dez 2010, p. 56 a 62. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1313808/A+prote%C3%A7%C3%A3o+contra+a+despedida+arbitr%C3%A1ria+e+o+princ%C3%ADpio+da+dignidade+do+ser+humano>>. Acesso em 03 de mar. 2015.

MENDES, D.R.F.; PINHEIRO, A.A.; OLIVEIRA, M.A.C. Subvenção econômica versus Incentivo Fiscal: Uma discussão sobre o fomento da inovação no Brasil. *Diké*, Aracaju, vol. 03 n 01, jan/jul/2014, p.97 a 108, ago. 2014. Disponível em: <<http://seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/2877/2558>>. Acesso em 30 abr. 2015.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA JUNIOR, Valdir Ferreira de. Políticas públicas concretizadoras dos direitos fundamentais: controle judicial do dever de progresso e da proibição de retrocesso. *Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas*, Vitória da Conquista, n. 7, p.33-49, 2009. Disponível

em:<<http://periodicos.uesb.br/index.php/cadernosdeciencias/article/viewFile/869/875>>.
Acesso em 01 mai. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. Os direitos fundamentais sociais na ordem constitucional brasileira. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado (RS)*. Porto Alegre: Procuradoria Geral do Estado, v.25, n.55, jun./2002.

SILVEIRA, Carlos Eduardo Fernandez da. *Desenvolvimento tecnologico no Brasil : autonomia e dependencia num pais industrializado periferico*. Dissertação para obtenção do título de Mestre em Ciências Econômicas. Instituto de Economia – Unicamp. Campinas, 2001. Disponível

em:<<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000395520&fd=y>>.
Acesso em 29 abr. 2015.